AMARA MUNICIPAL



LEI Nº 3.499 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Ementa: Institui no município de Petrolina a campanha de conscientização sobre impactos ambientais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a Campanha de Conscientização sobre Impactos Ambientais, no município de Petrolina, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de disseminar junto à população dados sobre a importância:

I - da conservação dos ecossistemas;

II – do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais;

III – das medidas de preservação ambiental, plantio ou replantio de árvores, nas áreas urbanas dos bairros e ao longo dos rios e riachos;

IV – dos projetos socioambientais desenvolvidos por pessoas físicas e jurídicas, associações e organizações que beneficiem os munícipes, principalmente os que residem perto de áreas de preservação.

Parágrafo único. A Campanha será promovida por meio de palestras, seminários e eventos relacionados ao tema.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 3°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autora: Marquinhos do N4.

Gabinete do Prefeito, em 24 de fevereiro de 2022.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO Prefeito Municipal





**MARA MUNICIPAL
ei n° 3499 12022

** de Folhas 02

fotal de Folhas 17

Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.596/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que "Institui no município de Petrolina a campanha de conscientização sobre impactos ambientais". Tombada sob nº 3.499, de 24 de fevereiro de 2022, publiquese, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 24 de fevereiro de 2022.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO Prefeito Municipal

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/582E-3E02-EC77-1804 e informe o código 582E-3E02-EC77-1804

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO



- AMARA MUNICIPAL
eino 3.499 / 2022
ve de Folhas ○3
Total de Folhas 17
Ch

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Responsável

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 213 /2021 - REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Institui no município de Petrolina a campanha de conscientização sobre impactos ambientais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Campanha de Conscientização sobre Impactos Ambientais, no município de Petrolina, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de disseminar junto à população dados sobre a importância:

I – da conservação dos ecossistemas;

II – do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais;

III – das medidas de preservação ambiental, plantio ou replantio de árvores, nas áreas urbanas dos bairros e ao longo dos rios e riachos;

IV – dos projetos socioambientais desenvolvidos por pessoas físicas e jurídicas, associações e organizações que beneficiem os munícipes, principalmente os que residem perto de áreas de preservação.

Parágrafo único. A Campanha será promovida por meio de palestras, seminários e eventos relacionados ao tema.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua públicação.

Autor: Marquinhos do N4

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2022.

AERODANIE AMOS DA CRUZ

residente.

MANOEL ANTONIO COELHO NETO

Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA

3° Vice Presidente

RODRIGO TEIXEIRA CØELHO DE A. ARAÚJO

Secretário

ATURIANO PIRESIDA SILVA

3º Secretário-

cas



orim Presidente

Data:

GABINETE DO VEREADOR MARQUINHOS DO NA

PROJETO DE LEI N°. 213 /2021 – 26/11/2021

Votação: X 0
Data: 102122

EMENTA: Institui no município de Petrolina a campanha de conscientização sobre impactos ambientais.

Leão Coelho sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Campanha de Conscientização sobre Impactos Ambientais, no município de Petrolina, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de disseminar junto à população dados sobre a importância:

I – da conservação dos ecossistemas;

II – do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais;

III – das medidas de preservação ambiental, plantio ou replantio de árvores, nas áreas urbanas dos bairros e ao longo dos rios e riachos;

IV – dos projetos socioambientais desenvolvidos por pessoas físicas e jurídicas, associações e organizações que beneficiem os munícipes, principalmente os que residem perto de áreas de preservação.

Parágrafo único. A Campanha será promovida por meio de palestras, seminários e eventos relacionados ao tema.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

nº 3.499 1 2022

de Folhas 04

Fotal de Folhas 17

Responsável

JUSTIFICATIVA

Por meio do Decreto Federal nº 86.028, de 27 de maio de 1981, o Governo Federal estabeleceu que o Brasil promovesse a Semana do Meio Ambiente, com atividades sobre o assunto em todo o território. A promulgação tem como finalidade apoiar a participação dos brasileiros na preservação ambiental nacional.

A Resolução Conama nº 001/86 define impacto ambiental como "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as



AMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.499 1 2022

№ de Folhas 05
Total de Folhas 17

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR MARQUINHOS DO N4

condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais".

Dessa maneira podemos dizer que impacto ambiental é a modificação na estrutura e/ou na composição do ambiente, decorrente de atividades humanas. O impacto pode ser positivo, quando beneficia de alguma forma componentes do ambiente, ou negativo.

Em face ao crescimento exponencial da população do Município de Petrolina, com a chegada de várias empresas e indústrias, tais fatores somados geram uma grande quantidade de resíduos que são descartados e podem causar danos ao meio ambiente, percebemos a necessidade da criação desta campanha de conscientização ambiental.

Desta forma, por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental,

Aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2021.

Marquinhos do N4

cas



Ponstilucio nal

Lei nº 3.499 1 2022 Nº de Folhas DG

Total de Folhas_

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Projeto de Lei nº 213, de 26 de novembro de 2021 (Autor: Marquinhos do N4)

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 91/2021-PL

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PETROLINA A CAMPANHA DE CONCIENTIZAÇÃO SOBRE IMPACTOS AMBIENTAIS. DIREITO AMBIENTAL. SUGESTÕES PARA ADEQUAÇÕES. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

1) DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 213, de 26 de novembro de 2021, institui a " Campanha de Conscientização Sobre Impactos Ambientais, no Município de Petrolina", a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de informar a população, cujo autor é o Excelentíssimo Vereador Marquinhos do N4, com o seguinte conteúdo:





CAMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.4991 2022

Nº de Folhas 07

Total de Folhas 17

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

"Art. 1º É instituída a Campanha de Conscientização sobre Impactos Ambientais, no município de Petrolina, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de disseminar junto à população dados sobre a importância:

I – da conservação dos ecossistemas;

II - do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais;

III – das medidas de preservação ambiental, plantio ou replantio de árvores, nas áreas urbanas dos bairros e ao longo dos rios e riachos;

IV – dos projetos socioambientais desenvolvidos por pessoas físicas e jurídicas, associações e organizações que beneficiem os munícipes, principalmente os que residem perto de áreas de preservação.

Parágrafo único. A Campanha será promovida por meio de palestras, seminários e eventos relacionados ao tema.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Na justificativa, informa o autor sobre a necessidade fortalecer a preservação do meio ambiente, vindo a lembrar que a ação antrópica não pode descuidar da busca do equilíbrio ecológico. Cita diversas formas de degradação e poluição ambientais. Invoca a legislação ambiental para tanto, elencando a Decreto Federal nº 86.028/81 e a Resolução Conama nº 001/86.

Concluiu solicitando o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

É a síntese do relatório.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1.) Do Parecer Jurídico - Nota Explicativa

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos que regimentalmente são-lhe submetidos, conforme inc. I, §1°, art. 59, do Regimento Interno, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais.





CAMARA MUNICIPAL
Leino 3-499 12022
ü de Folhas 08
Total de Folhas
<u>Ch</u> .
Responsável

Por fim, informa que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, por não ser ato administrativo, conforme entendimento da Suprema Corte que, de forma específica, já expôs a sua posição nesse sentido (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - DF - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF).

2.2.) Da Legislação Aplicável

O início do processo legislativo deve ser orientado pela observação da legitimidade do autor em apresentar proposições legislativas sobre certa matéria.

Inicialmente, para fins da constitucionalidade de proposições legislativas, a análise deve ser feita observando-se dois aspectos essenciais: a) o aspecto formal, que se constitui de análise de iniciativa e competência para elaboração das leis; e b) o aspecto material, que é a relação de compatibilidade de conteúdo da proposição e matéria constitucional e legal.

Quanto ao aspecto formal, a iniciativa para deflagrar o processo é classificada em simples, concorrente ou reservada.

In casu, parece que o projeto de lei instituindo a "Campanha de Conscientização Sobre Impactos Ambientais, no Município de Petrolina" mais se aproxima da iniciativa comum, por não invadir as matérias reservadas ao Poder Executivo.

Nesse sentido, vejamos as matérias reservadas ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica de Petrolina, que não estão esbarrando no objeto da proposição em estudo:

- "Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:
- I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;
- II fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;





CAMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.499 / 2022
№ de Folhas 09
Total de Folhas 17
Gh.
Responsável

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".

Utilizando-se a "razão de ser" da competência legislativa para criar data comemorativa – já pacificado pela jurisprudência de que se trata de competência constitucional cuja a iniciativa é comum -, verifica-se que a criação da "Campanha de Conscientização Sobre Impactos Ambientais, no Município de Petrolina", por trazer, também, na sua essência, direito à informação, divulgação e conscientização sociais, apresenta núcleo equivalente.

Dessa forma, a jurisprudência sobre a iniciativa de lei para criação de data comemorativa no Município, que, na prática, apresenta conteúdo equivale à instituição da Campanha de Conscientização Sobre Impactos Ambientais, apresenta-se da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios."





ei n° 3.499 | 2022 1º de Folhas 17 Total de Folhas 17

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

Dessa forma, por inexistir iniciativa reservada do Poder Executivo, a Câmara Municipal poderá iniciar o projeto de lei em estudo, não havendo que se falar, portanto, em vício formal.

Com efeito, sobre à competência administrativa, a matéria ambiental situa-se como assunto comum, de forma que todos os Entes federados possuem competências proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da CRFB).

Isso porque todos devem cuidar do meio ambiente, inclusive para fins de preservação da espécie humana. Atualmente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é preocupação mundial, e *direito e dever de todos indistintamente*.

Quanto à competência legislativa em direito ambiental, a princípio, a matéria está prevista no âmbito da competência concorrente, de forma que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" (art. 24, VI, da CRFB/88).

No contexto, os Municípios foram constitucionalmente comtemplados com o art. 30, incisos I (outorga de interesse local) e inciso II (prerrogativa de legislação suplementar), que lhes conferem a autonomia política.

O art. 225 da CRFB/1988 dispõe sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito de 3ª dimensão), atribuindo, por consequência, deveres ao poder público, bem como à coletividade, de defender o meio ambiente. Por ser direito fundamental, deve ser resguardado em larga escala, sob forma de cooperação, dada a dimensão de interesses envolvidos.

Chame-se a atenção que os Entes políticos precisam atuar de forma coordenada, cooperando entre si, para se amenizar conflitos de interesses e desperdícios de recursos (Lei Complementar nº 140, de 2011).





JAMARA MUNICIPAL
cei n° 3.499 1.2022
№ de Folhas 1
Total de Folhas 1+
<u></u>
Responsável

Com efeito, os Tribunais pátrios têm reconhecido a competência dos municípios para legislar em material ambiental, desde que para atender o interesse preponderantemente local, porquanto as particularidades da municipalidade.

Nesse sentido, vejam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecendo o interesse local de Município para legislar sobre meio ambiente, em sede de Repercussão Geral (RE 586224 / SP):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **LIMITES** COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de canade-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida.





CAMARA MUNICIPAL
Lei nº 3499/2022
№ de Folhas 12
Total de Folhas
Ch.
Responsável

4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-deaçúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.





CAMARA MUNICIPAL Lei nº 3-499 1 2027
Lei nº 3-499 1 2077
Nº de Folhas 13
Total de Folhas 17
Ch.
Responsável

Chama-se atenção para a existência de jurisprudência no sentido de que lei municipal de iniciativa do vereador pode instituir campanha para concientização de política pública, mostrando-se em sintonia com o caso em estudo, senão vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2056678-45.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUI **CAMPANHA PERMANENTE** DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO DA DENGUE NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Orgão Especial. Improcedência da ação. Julgo que não há, no presente caso, vício de iniciativa e de violação à regra da separação dos poderes. Com efeito, a norma dispõe sobre matéria de iniciativa legislativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo municipais, qual seja, matéria relativa à educação, inserindo nas escolas municipais campanha educativa destinada à conscientização de alunos sobre a importância da prevenção da dengue, questão de ordem sanitária e ambiental. Como cediço, a regra estabelecida no caput do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria. Nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, "[c]ompete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;





.AMARA MUNICIPAL
Leino 3.499 1 2022
№ de Folhas 14
Total de Folhas 17
C4.
Responsável

2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos." Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado. Pois bem. Confrontando-se a lei questionada com o quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual. Restringe-se a norma, tão somente, a dispor sobre a implementação de programa educativo nas escolas municipais, voltado à educação sanitária e ambiental. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.

Analisando *detalhes*, observa-se que o artigo 1º da proposição confere o direito à **sociedade civil organizada** promover a Campanha de Conscientização Sobre Impactos Ambientais, de forma que, para fins de maior clareza da norma, poderia o referido dispositivo *informar exemplificamente* quem compõe o referido conceito, que, sugerimos a seguinte fórmula: "Art.... Para efeitos da presente Lei, considera-se sociedade civil organizada as ...".





MMARA MUNICIPAL 91 no 3499 2 de Folhas iotal de Folhas Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA Casa Vereador Plínio Amorim

Ademais, sugere-se a inclusão de mais particularidades, como datas, duração, digulgação e outras circunstâncias inerentes às companhas de conscientização".

Por fim, sugere-se a inclusão de dispositivo que explicite a competência do Poder Executivo para regulamenar a presente Lei, tendo em vista a possibilidade de reflexos, ainda que mínimos, notadamente porque o Poder Exercutivo também pode atuar na organização, comunicação e outros aspectos sobre possíveis eventos a serem realizados, a exemplo da fórmula "Art. ... O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei".

3) DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, observadas sugestões de melhor detalhamento/particularidades da Campanha de Conscientização, conceitos e a inclusão de dispositivo que preserve a competência regulamentar do Poder Executivo, concluímos que a proposição legislativa pode tramitar.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de caráter informativo e opinativo, não vinculante, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre devem ser respeitadas.

Petrolina/PE, 22 de dezembro de 2021.

Procurador Legislativo

Mat. 2053

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

AWARA MUNICIPAL
ein° 3.499 1.2022
· de Folhas_1G
Total de Folhas / 上
CA
Pocoosável

PROJETO DE LEI Nº 213/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PETROLINA A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE IMPACTOS AMBIENTAIS.

AUTOR: MARQUINHOS DO N4

RELATOR SUBSTITUTO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LOPES

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL.

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual institui no município de Petrolina a campanha de conscientização sobre impactos ambientais, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II - QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III - VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de Fevereiro de 2022.

VER. WENDERSONDE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE

VER. RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LOPES – RELATOR SUBSTITUTO

VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – SUPLENTE SUBSTITUTO

PARECER DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 213/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PETROLINA A CAMPANHA DE

CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE IMPACTOS AMBIENTAIS.

AUTOR: MARQUINHOS DO N4
RELATOR: DIOGO HOFFMANN

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

ein° 3.499 12022

de Folhas 17

Total de Folhas 17

Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade instituir no a campanha de conscientização sobre impactos ambientais, com o objetivo de disseminar medidas de preservação e conservação ambiental.

II - QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto de decreto legislativo em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III - VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de Fevereiro de 2022.

VERª. MARIA ELENA DE ALENCAR - PRESIDENTE

VER. DIOGO SILVA(HOFFINANN – RELATOR

VER. JOSÉ JOSÍNALDO DE ALENCAR LIMA – SECRETÁRIO

erf